



OFÍCIO Nº 308/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 04 de julho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
**ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a este Poder Legislativo Municipal, para conhecimento e providências, cópia da seguinte Lei sancionada:

- **LEI Nº 4.257, DE 04 DE JULHO DE 2025** que: “Concede Subvenção Social à Associação de Inclusão e Proteção Animal para a Interação Social Saudável - AIPAISS, e dá outras providências.”
- **LEI Nº 4.258, DE 04 DE JULHO DE 2025** que: “Reconhece de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Região Sombra da Serra (AAFASERRA), e dá outras providências.”
- **LEI Nº 4.259, DE 04 DE JULHO DE 2025** que: “Institui o Regime de Adiantamento e o Regime de Pagamento de Despesas de Pequeno Vulto (suprimento de fundos) no âmbito do Poder Executivo do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”
- **LEI Nº 4.260, DE 04 DE JULHO DE 2025** que: “Dispõe sobre a atualização do valor da corrida de mototáxi no Município de Pires do Rio e dá outras providências.”
- **LEI Nº 4.261, DE 04 DE JULHO DE 2025** que: “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso





**LEI Nº 4.257, DE 04 DE JULHO DE 2025**

*"Concede Subvenção Social à Associação de Inclusão e Proteção Animal para a Interação Social Saudável - AIPA/SS, e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER  
QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica concedida, no exercício de 2025, subvenção social à ASSOCIAÇÃO DE INCLUSÃO E PROTEÇÃO ANIMAL PARA A INTERAÇÃO SOCIAL SAUDÁVEL - AIPA/SS, inscrita no CNPJ sob nº 07.092.003/0001-41, na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao custeio de medicamentos e alimentação dos animais.

**Art. 2º** A subvenção autorizada por esta Lei será de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), repassada em parcelas mensais, até totalizar em dezembro do mesmo ano o seu montante, sendo cada parcela no valor de R\$ 2.166,66 (dois mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

**Parágrafo Único** – O repasse das parcelas fica condicionado à apresentação de Prestação de Contas dos recursos recebidos anteriormente, elaborada segundo os princípios contábeis legalmente aceitos, sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.

**Art. 3º** A despesa decorrente do cumprimento do estabelecido nesta Lei correrá à conta de dotação própria consignada no Orçamento Municipal para o Exercício Financeiro de 2025.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 04 de julho de 2025.

*Hugo Sérgio Batista*  
**HUGO SÉRGIO BATISTA**

Prefeito

Publicado no Placard da

Prefeitura

Lei nº 3070/2005

*04/07/25*

Ass.

Praça Francisco Felipe Machado, nº37  
Centro, CEP: 75200-000, Pires do Rio/GO  
Tel: (64) 3461-4000/ (64) 3461-4005

*"Conheça e divulgue a arte e a  
cultura de Goiás."*



**LEI Nº 4.258, DE 04 DE JULHO DE 2025**

*"Reconhece de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Região Sombra da Serra (AAFASERRA), e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica reconhecida como de Utilidade Pública para este Município a Associação dos Agricultores Familiares da Região Sombra da Serra, inscrita no CNPJ n. 57.045.666/0001-83, constituída sob a forma de associação, devidamente legalizada, sem fins econômicos e em conformidade com os requisitos do artigo 247 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por seu órgão próprio, providenciará os meios necessários ao cumprimento do estabelecido nesta lei.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 04 de julho de 2025.

**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
04/07/25  
Ass.



**LEI Nº 4.259, DE 04 DE JULHO DE 2025**

*“Institui o Regime de Adiantamento e o Regime de Pagamento de Despesas de Pequeno Vulto (suprimento de fundos) no âmbito do Poder Executivo do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER  
QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pires do Rio, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria e instruções normativas ou Decretos editados pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição dos servidores ocupantes dos cargos/funções de secretário, superintendentes e diretores, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º** Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** O adiantamento mensal de cada elemento de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

**Art. 5º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes dos seguintes elementos de despesa:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros pessoa física e jurídica em caráter eventual;

III – despesas com transportes em geral;





**IV** – despesas judiciais;

**V** – despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

**VI** – despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Poder;

**VII** – despesas de pequenos vultos e pronto pagamento;

**VIII** – com representação eventual;

**IX** – que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE PEQUENO VULTO E DE PRONTO PAGAMENTO

**Art. 6º** Entende-se por despesas de pequeno vulto aquelas cuja soma das despesas efetuadas com aquisições de mesma natureza, seja igual ou inferior a 10,0% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, em cada exercício financeiro.

**Parágrafo único.** As despesas de pequeno vulto poderão ser contratadas verbalmente, conforme art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 7º** São consideradas despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as despesas realizadas em nome da Administração Pública, que se realizarem com:

**I** – selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações.

**II** – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

**III** – itens e artigos para cozinha, bem como alimentos, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;





**IV** – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

### **CAPÍTULO III** **DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS**

**Art. 8º** As requisições de adiantamentos serão realizadas pelos servidores ocupantes dos cargos/funções de secretário, superintendentes e diretores, através de solicitação dirigida ao Secretário de Finanças.

**Art. 9º** Dos requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando o item do Art. quinto (5º) no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária a ser onerada, preenchido pelo setor de Contabilidade;

V – prazo de aplicação.

**Art. 10.** O prazo de aplicação poderá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II – a quem, dentro de 10 (dez) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

**Art. 12.** Não se fará adiantamento:

I – para despesa já realizada;

II – ao servidor responsável por dois adiantamentos.





## CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

**Art. 13.** O período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório; limitado ao prazo máximo estabelecido no art. 10 (dez) desta Lei e ao exercício financeiro.

**Art. 14.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

## CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

**Art. 15.** O ofício requisitório será autuado e protocolado, e dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, para a competente autorização.

**Art. 16.** Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 17.** Autorizada, a despesa será empenhada e paga a favor do responsável indicado no processo.

**Art. 18.** Cabe ao Departamento de Contabilidade em conjunto com o Controle Interno verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

**Art. 19.** Efetuando o pagamento, o Departamento de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo: RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

## CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

**Art. 20.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 21.** A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada ou cupom fiscal.





**Art. 22.** Todos os comprovantes devem ser emitidos em nome do Município de Pires do Rio ou dos Fundos Especiais Municipais.

**Art. 23.** Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução. Os comprovantes que tiverem tempo limitado de nitidez poderão ser copiados.

**Art. 24.** Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

**Art. 25.** Em todos os comprovantes de despesa constarão o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, constante em carimbo padronizado para a finalidade das despesa, devidamente assinado pelo servidor que recebeu o material ou constatou a realização dos serviços.

**Art. 26.** As despesas realizadas pelo regime de adiantamento não poderão ultrapassar a 10,0% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas respectivas atualizações.

## **CAPÍTULO VII** **DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

**Art. 27.** O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à conta corrente movimento do Poder Executivo Municipal, e o comprovante de depósito ou transferência bancária anexado ao Processo de adiantamento.

**Art. 28.** O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

**Art. 29.** O Departamento de Contabilidade à vista do comprovante de recolhimento emitirá a nota com a anulação correspondente, juntando uma via ao processo e registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada, quando couber.





**Art. 30.** No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à conta movimento até o dia 20 (vinte), mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

## CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 31.** No prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 32.** A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Departamento de Compras, atestadas pelo Controle Interno do Poder, e posteriormente encaminhado ao Departamento de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I – ofício conforme modelo a ser elaborado;

II – impressos conforme modelos a serem elaborados;

III – relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV – cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V – cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação se houve saldo recolhido;

VI – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item III;

VII – em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

**Art. 33.** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento a que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.





**Parágrafo único.** Se houver eventual comprovação de despesas com valor superior ao solicitado no Processo de Adiantamento, este não poderá ser ressarcido ao beneficiário.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** Caberá ao Departamento de Controle Interno a tomada de contas dos adiantamentos.

**Art. 35.** Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Art. 32, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

**Art. 36.** Se as contas foram consideradas em ordem o Controle Interno certificará o fato, e emitirá exame final e parecer.

**Art. 37.** Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Secretário Municipal de Finanças para aprovação ou não aprovação das contas, e será encaminhado ao Departamento de Contabilidade para as seguintes providências:

I – no caso de as contas terem sido aprovadas;

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao procedimento que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II – na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior.

III – não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Secretário Municipal Finanças em seu despacho final.





**Art. 38.** Os responsáveis que deixarem de realizar a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, independentemente de outras sanções administrativas cíveis e criminais, acrescido de correção monetária e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, recolhido à conta do tesouro, salvo motivo de força maior, devidamente demonstrado e reconhecido pela autoridade competente.

**§ 1º.** A multa e seus consectários serão aplicados pelo Chefe do Poder Executivo e deverão ser recolhidos imediatamente após o recebimento da notificação, à conta corrente direcionada pela tesouraria da Prefeitura Municipal, como receita do município.

**§ 2º.** No processo de aplicação da multa e seus consectários deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 39.** Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo, este também poderá editar Decreto regulamentando esta Lei.

**Art. 40.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 04 de julho de 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA  
Prefeito

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
04/07/25  
Ass.



ANEXO I

<b>SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO Nº ____ /20 ____</b>	
<b>BENEFICIÁRIO:</b>	
<b>FUNÇÃO:</b>	
<b>DEPARTAMENTO:</b>	
<b>Tipo de Despesa a ser Aplicado os Recursos</b>	
<input type="checkbox"/> 33.90.30 – Material de Consumo - Valor: R\$	
<input type="checkbox"/> 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - Valor: R\$	
<input type="checkbox"/> 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Valor: R\$	
<b>TOTAL: R\$</b>	
OBS: Os Recursos devem ser aplicados somente no tipo de Despesa para a qual foi liberado.	
<b>Descrição da Finalidade dos Recursos</b>	
Despesa com Processo de Adiantamento, referente ....	
Os dados da conta para transferência será, Banco:....., Agência: ....., Conta Corrente: .....	
<b>PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DO TEMPO FINAL DO PERÍODO DE APLICAÇÃO.</b>	
<b>Data da Liberação:</b> ____ / ____ / ____	<b>Data para Prestação de Contas:</b> ____ / ____ / ____
<b>DEPARTAMENTO CONTÁBIL</b> _____ _____	<b>BENEFICIÁRIO</b> Declaro que as descrições deste relatório são verdadeiras. _____
<b>CONTROLE INTERNO</b>	<b>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS</b>



**LEI Nº 4.260, DE 04 DE JULHO DE 2025**

*“Dispõe sobre a atualização do valor da corrida de mototáxi no Município de Pires do Rio e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER  
QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O valor da corrida de mototáxi fica estabelecido conforme segue:

I – Corrida no perímetro urbano: R\$ 10,00 (dez reais);

II – Corrida com destino ao suburbano: R\$ 15,00 (quinze reais);

III – Corrida para outros destinos, incluindo zona rural: a combinar.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 04 de julho de 2025.

**HUGO SÉRGIO BATISTA**

Prefeito

Publicado no Placard da  
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

04/07/25

Ass. \_\_\_\_\_

*Cap*



**LEI N° 4.261, DE 04 DE JULHO DE 2025**

*"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Pires do Rio, e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER  
QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Pires do Rio.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados os que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 04 de julho de 2025.

**HUGO SERGIO BATISTA**

Prefeito

Publicado no Placard da  
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass.



**LEI Nº 4.262, DE 04 DE JULHO DE 2025**

*"Institui o Dia Municipal da Família no âmbito do Município de Pires do Rio e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal da Família, a ser comemorado anualmente no dia 15 de maio como um evento do calendário oficial do Município de Pires do Rio/GO.

**Art. 2º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar e realizar atividades e ações referentes ao Dia Municipal da Família.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 04 de julho de 2025.

**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
04/07/25  
Ass.